



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000133/95-45
Recurso nº. : 07.443
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ANTÔNIO DA CRUZ MACHADO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.879

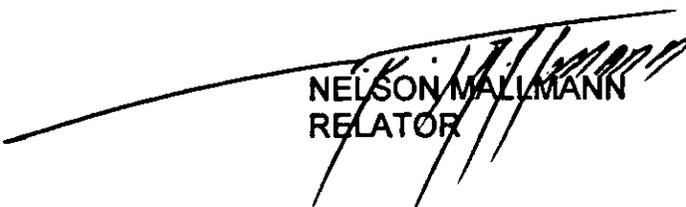
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES - EXCLUSÃO - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de despesas médicas. Sendo que a dedução dessas despesas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CGC de quem os recebeu, admitindo-se, quando o beneficiário do pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Recurso provido.

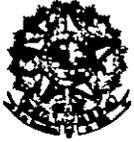
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ANTÔNIO DA CRUZ MACHADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000133/95-45
Acórdão nº. : 104-15.879

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000133/95-45
Acórdão nº. : 104-15.879
Recurso nº. : 07.443
Recorrente : ANTÔNIO DA CRUZ MACHADO

RELATÓRIO

ANTÔNIO DA CRUZ MACHADO, contribuinte inscrito no CPF/MF 308.898.699-34, residente e domiciliado na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina, à Rua D. Pedro I, nº 194, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Joaçaba - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 28/30, prolatada pela DRJ em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 10/03/95, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02, com ciência em 23/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.422,07 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescido da multa de lançamento de ofício de 50%, relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

O lançamento decorre da constatação, pela revisão interna, de irregularidades que levaram a proceder a glosa de despesas médicas no valor de 5.057,87 UFIR, transformando, por consequência, o imposto a restituir de 74,75 UFIR para imposto a pagar no valor de 948,04 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000133/95-45
Acórdão nº. : 104-15.879

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada, tempestivamente, em 31/03/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, no argumento de que possui comprovantes idôneos das despesas médicas informadas na declaração de rendimentos pessoa física, conforme se constata às fls. 03.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o interessado informou na Declaração de Ajuste, exercício de 1994, a dedução de despesas médicas no montante de 5.057,87 UFIR, resultante do somatório de 63,67 UFIR e 4.994,20 UFIR. No entanto, à fls. 03, apresentou comprovantes no total de 113,61 UFIR, correspondentes aos pagamentos de 63,67 UFIR, à BHC, e 49,94 UFIR, à Sônia Maria Cozza Sexas;

- que observa-se, assim, que o contribuinte equivocou-se ao utilizar a expressão monetária de CR\$ 1,0259 para conversão em UFIR do pagamento de despesa médica no valor de CR\$ 5.123,54 efetuado à Sônia Maria Cozza Sexas;

- que por sua vez, o Secretário da Receita Federal, através do Ato Declaratório nº 156/93 declara que a expressão monetária da UFIR para novembro de 1993 é de CR\$ 102,59. Portanto, a conversão do valor de CR\$ 4.994,20 resulta em 49,94 UFIR;

- que, portanto, considera-se não comprovada a dedução de 4.944,26 UFIR, a título de despesas médicas. Ora, só podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000133/95-45
Acórdão nº. : 104-15.879

valores efetivamente pagos e passíveis de comprovação por documentação hábil e idônea. Assim, a simples alegação de que efetuou despesas médicas não dá ao contribuinte o direito de efetuar deduções sem a devida comprovação.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício 1994
DESPESAS MÉDICAS**

Mantém-se o lançamento constante da decisão de Solicitação de Retificação de Lançamento que alterou a dedução com despesas médicas. O contribuinte equivocou-se na conversão para UFIR do valor das referidas despesas

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/09/95, conforme Termo constante das fls. 34/36, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (17/10/95), o recurso voluntário de fls. 38, instruído pelo documento de fls. 39, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que houve um lapso de sua parte quando informou ser o valor de CR\$ 5.123,54, já que o valor correto é de CR\$ 512.354,00.

Na Sessão de 21 de agosto de 1996, os Membros desta Quarta Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que autoridade preparadora, realizando as diligências que se fizerem necessárias, ofereça parecer conclusivo quanto à aceitabilidade do recibo de fls. 39.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000133/95-45
Acórdão nº. : 104-15.879

Em 20 de junho de 1997 a DRF em Joaçaba - SC, emite o parecer conclusivo de fls. 53, instruído pelos documentos de fls. 54/62, cuja conclusão é a seguinte:

*1 - quanto ao item a) a médica Sônia Maria Cozza Sexas em missiva datada de 30/05/97 (fls. 57) confirmou expressamente ter emitido os recibos das fls. 55/56 deste processo;

2 - quanto ao item b) na carta-resposta a citada médica alega e faz prova de que não possuía conta bancária a época tendo, portanto, recebido o(s) pagamento(s) em espécie fls. 57/59 deste processo;

3 - quanto ao item c) a médica alega não possuir prontuário/ficha médica do(s) paciente(s) atendido(s) (fls. 62)."
É o relatório.

Em 07 de agosto de 1997, o Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes foi intimado do Retorno de Diligência determinada pela Resolução.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.000133/95-45
Acórdão nº. : 104-15.879

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções de despesas médicas, e conforme já expendido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

A quantia de CR\$ 512.354,00, lançada pelo recorrente como sendo despesas médicas do exercício de 1994, foi glosado pelo fisco. A DRJ em Florianópolis, em sua decisão, louvou-se no entender que o recorrente havia se equivocado ao utilizar a expressão monetária da UFIR para realizar a conversão da despesa médica no valor de CR\$ 5.123,54 (fls. 03), mantendo parcialmente a glosa porque, conforme este valor, não poderiam ser abatido da renda bruta despesas médicas no valor de 4.944,26 UFIR.

Quando da interposição do recurso voluntário, a recorrente anexou, às fls. 39 o comprovante confirmando que a despesa médica efetuada era de CR\$ 512.354,00.

Para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligência está apensado às fls. 54/62 e Parecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

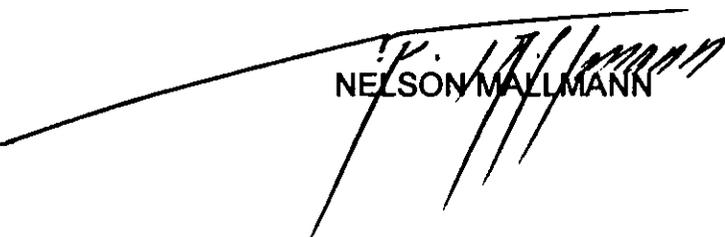
Processo nº. : 13984.000133/95-45
Acórdão nº. : 104-15.879

Conclusivo às fls. 53, que este Relator adota na íntegra, por entender que os mesmos são transparentes e abordam todas as questões levantadas no presente processo. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão ao suplicante.

Assim, diante da realização da diligência proposta por esta Câmara, entendo que ficou plenamente comprovado, através dos meios de prova admitidos em direito, que o recorrente faz jus a lançar como dedução de despesas médicas, no exercício de 1994, o valor de CR\$ 512.354,00.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que se restabeleça como despesas médicas dedutíveis, no exercício de 1994, o valor de 5.057,87 UFIR e em conseqüência seja cancelada a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02, e restabelecido o imposto de renda a restituir no valor de 74,75 UFIR constante da DIRPF (fls. 04).

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


NELSON MALLMANN